



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 129965/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: AMARILDO SECCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4588/15 - Tribunal Pleno

EMENTA. Consulta. Não há óbice para que uma Câmara Municipal faça contribuições para uma associação regional de câmaras municipais, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na associação, que os fins para os quais essa foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal, e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Câmara Municipal de Chopinzinho a fim de que esta Casa se pronuncie “*sobre a legalidade das contribuições efetuadas pela Câmara Municipal de Chopinzinho à Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná ACAMSOP-M14*”.

2. Mediante Despacho n.º 715/14-GATBC (peça 08), a fim de efetuar juízo de admissibilidade mais abalizado em face da relevância da matéria, determinei que a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca verificasse a ocorrência de casos semelhantes já analisados pela Casa.
3. A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, em resposta, na Informação n.º 25/14 (peça 9), apontou os **julgados correlatos** ao tema.
4. Pelo Despacho n.º 773/14-GATBC (peça 10), determinei a **intimação** do peticionário para que juntasse seu parecer jurídico ao processo.
5. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Chopinzinho, por meio da Petição n.º 279738/14 (peça 14), encaminhou o Parecer n.º 03/2014, consistente, em essência, em pedido para que esta Casa analisasse o questionamento proposto, **sem, no entanto, apresentar opinativo** a respeito do assunto, e limitando-se a indicar a suspensão dos pagamentos até manifestação deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Por intermédio do Despacho n.º 1190/14-GATBC (peça 15), com fundamento no § 1º do art. 38 da Lei Complementar 113/05, conheci da presente consulta, em que pese ter sido formulada em caso concreto, considerando haver relevante interesse público no assunto, haja vista os vários municípios cujas câmaras efetuam contribuições a associações semelhantes.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 1202/14 (peça 17), destacou que, embora não possuam personalidade jurídica, **as câmaras tem personalidade judiciária**, sendo pacífico o entendimento, na doutrina e na jurisprudência, de que podem defender, em juízo, seus direitos.

8. A unidade, à mesma peça, referenciou seu opinativo no protocolo n.º 189136/98, de mesmo objeto, no qual se manifestou no sentido de que **não há impedimento ao pagamento** de mensalidades a associações, desde que esta tenha fins lícitos e que haja previsão para tal na legislação municipal (Instrução n.º 101/98-DCM), destacando entendimento de mesmo sentido pela Procuradoria do Estado (Parecer n.º 16333/98) e apontando ainda que, a despeito do considerável lapso temporal, o conteúdo da referida consulta permanecia válido e assim justificado:

“Quando a Câmara exerce a sua função administrativa e quando desempenha funções atinentes à autonomia recebida da Constituição Federal, o faz por atos próprios, específicos, sem necessidade da participação do Poder Executivo. Entretanto, nesse caso, não se trata de mera regulamentação de sua organização administrativa, mas de assunção de obrigação de despesa.”

E como não há possibilidade de assunção de obrigação sem prévia dotação orçamentária, fica já evidenciada a precariedade da disposição do assunto por Resolução.

(...)

Em outras palavras, deve haver necessariamente uma autorização por LEI ESPECÍFICA, nos exatos moldes/ritos do art. 66 e parágrafos da Constituição Federal.

E como já frisado, os recursos que serão destinados às associações devem estar previstos nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder, pois as contribuições feitas pelas Câmaras representam aporte de recursos públicos em associações de direito privado e, por isso, necessitam seguir as regras contábeis e jurídicas que regulamentam as despesas orçamentárias, tal como previsto na Lei 4.320/64, em seu artigo 4º e na Lei Complementar 101/2000, artigo 4º, inciso I, alínea “f” e artigo 26.”

9. A unidade técnica sugere que seja oferecida **resposta** à consulta nos seguintes termos:

“Nada impede que as Câmaras Municipais efetuem pagamento de mensalidade a uma determinada Associação de Câmaras, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na Associação e que os fins para os quais foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7030/14 (peça 18), da lavra do Procurador-Geral, Michael Richard Reiner, manifestou-se pelo **conhecimento** da consulta e resposta nos exatos termos formulados pela unidade técnica.

11. Pelo Despacho n.º 2677/14-GATBC, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que verificasse a possibilidade de juntar aos autos **informações** a respeito do teor do julgamento do Protocolo n.º 189136/98.

12. A Diretoria de Contas Municipais, na Informação n.º 957/15 (peça 23), **esclareceu** que o teor da consulta objeto dos autos n.º 189136/98 foi obtido mediante busca por palavras-chave na ferramenta “Busca de Documentos TCEPR”, disponível na *intranet* desta Corte, acrescentando ainda que, embora não permita acesso ao conjunto de peças do referido processo, o sistema Trâmite possibilitou a identificação destas, entre as quais os pareceres n.º 101/98-DCM e n.º 16.333/98-SMPJTC, a partir do que sua localização foi possível.

VOTO

Inicialmente, observo que matéria semelhante foi analisada nos Autos n.º 189136/98. Ali, foi respondida CONSULTA formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade ou não de pagamento de mensalidade, com dotação própria, à Associação de Câmaras Municipais e Vereadores do Centro Sul do Estado do Paraná – ACAMCESPAR.

2. Segundo a Instrução n.º 1202/14-DCM dos presentes autos (peça 17), consta que naquele processo n.º 189136/98 a consulta foi respondida nos seguintes termos:

“(...) nada impede que a Câmara Municipal efetue pagamento de mensalidade à Associação supracitada, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação nesta Associação e desde que os fins para os quais a mesma foi criada sejam lícitos.”

3. Apesar da similitude da temática entre o teor da questão formulada nos presentes autos e aquela constante no Protocolo n.º 189136/98, tenho que, conforme opinativos do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, o feito deve ser apreciado, com a conseqüente apresentação de resposta, pois à época da referida Resolução n.º 8552/1998, há cerca de 17 (dezessete) anos, a tramitação dos processos ocorria em meio físico, sendo os autos encaminhados à origem após o trânsito em julgado de sua decisão, o que dificulta sobremaneira sua consulta.

4. Assim, e considerando que a resposta que se propõe seja acatada é mais completa do que aquela oferecida anteriormente, propugno que a consulta seja conhecida e respondida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Quanto à dúvida suscitada, conforme bem exposto pela unidade técnica, há necessidade de previsão legal para a participação de uma câmara municipal em uma associação, já que isso implica na assunção de despesas que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 4320/64, devem estar previstas nos instrumentos orçamentários do Poder a que se referem e seguir as regras contábeis e jurídicas que os regulamentam.

6. No que se refere à previsão legislativa e à finalidade da associação à qual se vincula a câmara municipal, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7030/14 (peça 18), da lavra do Procurador-Geral Michael Richard Reiner, assim se manifesta:

“Conforme acertadamente asseverou a Diretoria, tal posicionamento não merece reparos, vez que a participação da Câmara em Associação não versa apenas sobre organização interna da Casa, passível de regulamentação por meio de Resolução, a exemplo daquelas listadas nos arts. 51 e 52 da CF, mas constitui assunção de obrigação de despesa. Desta feita, deve haver autorização por lei específica, bem como a despesa ter previsão nas leis orçamentárias, por exigência das normas que regulamentam a matéria, a saber, a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2001. Quanto à finalidade da Associação de Câmaras cabe, ainda, uma cautela. Qual seja, de que seus objetivo (“fins lícitos”) estejam adequados com o interesse público que marca a atividade típica dos legislativos, não podendo fazer as vezes de Associações que tenham por escopo, ainda que parcialmente, a promoção dos titulares do cargo de vereança, como, por exemplo, “defender interesses dos vereadores” ;“adoção através de convênios específicos com instituições privadas de seguro de vida em grupo ou individual, planos de saúde empresarial ou pessoa física, além de outras formas de assistência social ao Vereador, ex-Vereador e seus dependentes” etc, com o que restaria desconfigurado o mencionado requisito material autorizativo (e que depende, portanto, do exame individualizado de cada estatuto social).”

7. Em face do exposto, voto pelo conhecimento da presente consulta e, no mérito, por que seja oferecida resposta nos termos formulados pela unidade técnica, e reiterados pelo Ministério Público, quais sejam:

“Nada impede que as Câmaras Municipais efetuem pagamento de mensalidade a uma determinada Associação de Câmaras, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na Associação e que os fins para os quais foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, em:

- conhecer da presente consulta, para respondê-la nos termos formulados pela unidade técnica e reiterados pelo Ministério Público, quais sejam:

“Nada impede que as Câmaras Municipais efetuem pagamento de mensalidade a uma determinada Associação de Câmaras, desde que haja lei municipal autorizando a sua participação na Associação e que os fins para os quais foi criada sejam lícitos e estejam em harmonia com as funções constitucionais do Poder Legislativo Municipal e desde que a despesa esteja previamente prevista nos instrumentos orçamentários do respectivo Poder.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da CONSULTA, conforme declaração de voto (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente